



O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO FEMINICÍDIO

CRIMINAL LAW AS AN INSTRUMENT AGAINST FEMINICIDE

Maicon Luan Turatto¹

Rodrigo Vaz Silva²

RESUMO

A violência contra a mulher consiste em uma problemática que afeta todos os setores da sociedade brasileira e tem como causa uma série de questões culturais, sociais e históricas. Frente ao agravamento dos casos de violência contra a mulher, o legislador brasileiro buscou, por intermédio de duas principais leis penais, prevenir e erradicar os casos de violência de gênero, bem como punir o agressor. A Lei Maria da Penha (11.340/06) e a Lei do Feminicídio (13.104/15) trouxeram definições acerca da violência doméstica, medidas protetivas, penalização do agressor e também a tipificação do crime de feminicídio como qualificador do homicídio. Levando em consideração a relevância de tais avanços na proteção da mulher, o presente estudo tem como objetivo avaliar de que forma o Direito Penal pode ser utilizado como instrumento de combate efetivo ao feminicídio. Para responder à tal problemática, realizou-se uma pesquisa bibliográfica em material publicado sobre o tema. A partir da análise desenvolvida, verificou-se que mesmo com os avanços proporcionados pelas referidas legislações, e considerando a efetividade sobretudo da Lei Maria da Penha na redução de homicídios de mulheres, evidenciou-se que o Direito Penal, por si só, não é capaz de combater o feminicídio. Isso porque não ataca as causas da violência de gênero, sendo necessário o desenvolvimento de políticas públicas que garantam a aplicação das referidas leis e modifiquem as bases da sociedade patriarcal que culminam na violência.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Lei do Feminicídio. Violência de Gênero.

¹Acadêmico de Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado – Campus Concórdia. Concórdia, Santa Catarina, Brasil. E-mail: maicon.turatto@hotmail.com

²Mestre em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera Uniderp, Bacharel em Direito pela Universidade do Rio Grande (FURG), Professor de Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado – Campus Concórdia. Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: rodrigo.silva@professor.unc.br

ABSTRACT

Violence against women is a problem that affects all sectors of Brazilian society and is caused by a series of cultural, social and historical issues. Faced with the worsening of cases of violence against women, the Brazilian legislator sought, through two main criminal laws, to prevent and eradicate cases of gender violence, as well as to punish the aggressor. The Maria da Penha Law (11,340 / 06) and the Femicide Law (13,104 / 15) brought definitions about domestic violence, protective measures, penalizing the aggressor and also classifying the crime of femicide as a qualifier for homicide. Taking into account such advances in the protection of women, the present study aims to evaluate how Criminal Law can be used as an effective tool to combat femicide. In order to respond to this problem, a bibliographic research was carried out on material published on the topic. From the analysis developed, it was found that even with the advances provided by the aforementioned laws, and considering the effectiveness of the Maria da Penha Law above all in reducing homicides of women, it has become evident that Criminal Law, by itself, is not capable of combating femicide. This is because it does not attack the causes of gender violence, and it is necessary to develop public policies that guarantee the application of these laws and modify the bases of patriarchal society that culminate in violence.

Keywords: Maria da Penha Law. Femicide Law. Gender Violence.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que nos últimos anos os índices de violência contra a mulher têm se mostrado cada vez mais expressivos, sobretudo quando se trata de casos de homicídios. Na grande maioria dos casos, os agressores costumam fazer parte do círculo de convivência da vítima, seja no âmbito familiar, de amizades ou de trabalho. A complexidade em se abordar a questão de forma eficaz, fez que o Estado buscasse novas medidas de coibir e também de punir situações do gênero.

É importante salientar que apesar da existência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada um importante avanço no âmbito da violência doméstica, sobretudo quanto à inserção das medidas protetivas de urgência no ordenamento jurídico brasileiro, a pena instaurada ao agressor era considerada diminuta e podia, ainda, ser reduzida.

Nesse contexto, promulgou-se, no ano de 2015, a Lei nº 13.104, trazendo uma punição mais rigorosa aos agressores e inserindo no cenário jurídico o termo feminicídio, que pode ser compreendido como sendo a morte intencional de mulheres

em decorrência de discriminação sexual ou em casos de violência familiar e doméstica.

A aprovação da referida lei, popularmente denominada de Lei do Feminicídio, veio a ensejar as discussões sobre o papel simbólico do Direito Penal na coibição de crimes, bem como sua efetividade no combate à violência por meio do aumento da rigorosidade das penas. Considerando que a violência de gênero tem suas origens nos moldes da sociedade patriarcal, a tipificação do crime de feminicídio pode não ser considerada por muitos autores como um meio legítimo e/ou ideal na erradicação da violência de gênero.

A partir de tais pressupostos, o presente estudo tem como problema: de que forma o Direito Penal pode ser utilizado como instrumento de combate efetivo ao feminicídio? Para responder à tal problemática, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a efetividade das prerrogativas existentes no Direito Penal que podem ser utilizadas no combate ao crime de feminicídio. Além disso, se pretende discorrer sobre a figura da mulher na história da humanidade e no ordenamento jurídico brasileiro; e também apresentar considerações e definições acerca da violência doméstica e, em específico, do feminicídio.

De modo a atingir tais objetivos, realizou-se uma pesquisa de cunho bibliográfico em livros, artigos e demais publicações científicas que versem sobre o tema. Dispositivos legais também foram utilizados como fonte de pesquisa.

2 GÊNERO E VIOLÊNCIA

As conquistas alcançadas pelas mulheres e a proclamação da igualdade entre os sexos nas legislações não significou a libertação da dominação masculina. As mulheres tiveram acesso à educação e ao trabalho, entretanto, por meio da vigilância e das condições específicas de seus maridos. Tais condições resultam construção desigual da sociedade, verificadas na breve análise histórica relatada acima, que possibilitou constatar que, apesar de as mulheres terem participado ativamente de todos os importantes processos revolucionários da humanidade, suas questões específicas foram negligenciadas. Ou seja, os avanços que vieram com o tempo não superaram as desigualdades no espaço público e no espaço privado (RODRIGUES, 2003).

Sabemos que sair desse lugar feminino implica subversão tanto da ordem econômica quanto da ordem social, sendo assim, é preciso que se compreenda o real significado do Princípio da Igualdade, bem como a sua função na transformação na realidade de submissão aos homens vivenciada pelas mulheres. Por meio desta mudança de paradigmas, é possível verificar que “há uma crise instaurada em cada espaço onde uma mulher se manifesta ‘fora de seu lugar ou de seu papel’ e a violência é uma das manifestações de reação ao fenômeno” (STECANELA, 2009, p. 15).

Por esta razão, na década de 50, a Organização das Nações Unidas (ONU), iniciou a luta contra a violência de gênero, por meio da criação da Comissão de Status de Mulher que, por sua vez, formulou uma série de tratados entre os anos de 1949 e 1962, baseados em provisões da Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais dispõem, respectivamente, sobre direitos iguais entre homens e mulheres e que tais direitos e liberdades devem ser aplicados igualmente, sem qualquer distinção (RODRIGUES, 2003).

Visando garantir os direitos das mulheres contra a desigualdade, e reprimir quaisquer discriminações de gênero, foi criada a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher, firmada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, pelo Brasil. Além desta, o Brasil adotou a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará” (CUNHA, 2009).

Na Convenção de Belém do Pará, dentre diversos assuntos, foi abordado, especialmente, a definição de violência de gênero:

A Convenção entende que a violência contra a mulher constitui grave afronta aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, proclamados e defendidos na modernidade; afirma, ainda, que a violência não se limita à agressão física, sexual e psíquica, como também restringe o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades (CUNHA, 2009, p 123).

Destarte, a convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional a reconhecer e a definir a violência contra a mulher, dispondo que esta ofende os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, em 1985, a busca incessante das mulheres e dos movimentos feministas resultou na implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e na

primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). A criação das Delegacias de Defesa da Mulher foi uma iniciativa do Brasil, a qual foi, posteriormente, adotada por outros países da América Latina (DIAS, 2010).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 incorporou os direitos e as garantias do texto de 1916 que se referia a acordos e a tratados internacionais. Assim sendo, as Resoluções da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW são, também, garantias constitucionais. É importante dizer que, de modo a efetivar tais compromissos, criou-se as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), iniciativa que possibilitou maior visibilidade sobre o problema da violência de gênero enfrentada pelas mulheres, visando criar meios de enfrentamento e de erradicação desse tipo de discriminação (DIAS, 2010).

Mesmo com a existência de uma série de instrumentos jurídicos que buscam garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres e combater a desigualdade de gênero, é evidente que a violência contra a mulher é, ainda hoje, uma importante problemática nos mais diferentes âmbitos sociais. Considerando tal situação, revela-se essencial discorrer sobre o panorama da violência doméstica no Brasil e também sobre os instrumentos legais que foram instituídos com o intuito de coibir tal violência.

3 INSTRUMENTOS LEGAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Apesar da existência da chamada Revolução Feminina, o avanço significativo que as mulheres conquistaram em vários setores não foi suficiente para encobrir, conforme postula Dias (2004), o resquício mais cruel da discriminação: a violência doméstica. Dessa feita, com a redefinição do modelo de família patriarcal, houve alteração em algumas posições. Isso ocorreu principalmente pelo fato de que, a partir do momento que a mulher começou a trabalhar fora de casa, o homem passou a desempenhar papéis que, outrora, não desempenhava. Assim, essa mudança de comportamento fez com que diversos conflitos familiares surgissem.

Há uma explicação suplementar para a ocorrência do ato de violência contra a mulher e da violência doméstica: existe como forma de compensar as possíveis falhas no cumprimento dos papéis de gênero, além de estar ligada diretamente à discriminação e ao abuso de poder que o agressor possui em relação à sua vítima. É por isso que, apesar dos avanços positivos ocorridos nas últimas décadas e das

políticas públicas direcionadas para a proteção da mulher vítima de violência, esta ainda sofre com a opressão histórica exercida pelo homem (RODRIGUES, 2003).

A violência contra a mulher pode ser entendida, de acordo com o Conselho Social e Econômico das Nações Unidas, como “[...] qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais, psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação de liberdade seja na vida pública ou privada” (MAMELUQUE, 2010, p. 01).

Ao encontro dessa questão, a violência pode ser entendida e caracterizada como “uma espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência do outrem, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade” (VELLOSO, 2010, p. 12).

Ainda, sob essa perspectiva, levando em consideração as postulações supracitadas, a violência ocorre por meio do

[...] uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano (CAVALCANTI, 2010, p. 11).

Quanto à violência praticada contra a mulher, podemos afirmar que

[...] é qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados (PIREZ, 2010, p. 13).

Dessa feita, a partir do que foi elencado, esse tipo de violência se refere a qualquer ação ou conduta que cause à mulher dano físico, psicológico, sexual e a morte, independente de ocorrer no espaço público ou privado. A violência doméstica e familiar não se caracteriza somente se ocorrer dentro do lar da vítima “mas em qualquer lugar, desde que motivada por uma relação de afeto ou de convivência familiar entre agressor e mulher, vítima” (LEAL, 2010, p. 45).

Verifica-se, então, que o termo ‘violência’ engloba todo e qualquer tipo de conduta, seja esta comissiva ou omissiva, capaz de ocasionar ao outro um dano, seja de ordem moral, psicológica ou material, desde que seja configurada a vontade (dolo) de lesionar do indivíduo. Considerando a gravidade e urgência em se solucionar a problemática da violência contra a mulher, foram instituídos, nos últimos anos, dois principais instrumentos legais de combate à violência contra a mulher: a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

3.1 LEI MARIA DA PENHA

No ano de 2006 instituiu-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.304/2006), a qual tem a finalidade de coibir e de punir, judicialmente, as agressões cometidas no ambiente doméstico e familiar pelo marido ou companheiro. Ainda, a referida lei oferece uma série de mecanismos que são fundamentais para garantir e assegurar o bem-estar de mulheres que são vítimas desse tipo de agressão (BRASIL, 2006).

A lei supracitada surgiu em um momento de intensas e calorosas discussões a respeito da extrema violência que estava em recorrência na época. Nesse ínterim, no ano de 1983, Maria da Penha sofreu inúmeras agressões de seu, até então, marido, até chegou ao ponto de ser atingida nas costas por um tiro, ocorrência que a deixou paraplégica. À polícia, o marido afirmou que Maria da Penha havia sido atingida em um assalto. Após voltar para a casa, depois de ficar algum tempo no hospital, enquanto estava tomando banho, seu ex-marido tentou eletrocutá-la. Após muito lutar pela sua segurança e pela punição de seu ex-marido, a lei que protege as mulheres vítimas de agressão foi, finalmente, promulgada, trazendo, então, maior segurança de que as agressões, muitas vezes, recorrentes, seriam punidas (TELES; MELLO, 2002).

Uma ferramenta importante de combate à violência contra a mulher consiste nas medidas protetivas de urgência. Qualquer medida de urgência, dentro das suas especificidades e particularidades, é desenvolvida e aplicada com o intuito de resolver determinados conflitos que estejam causando problemas aos envolvidos. São medidas tomadas em detrimento de uma situação conflitiva e que precisa, necessariamente, ser cumprida com a máxima urgência tendo em vista que a sua efetividade se dá a partir da sua aplicação e do respeito aos seus itens (GOMES; BATISTA, 2017).

Com o intuito de evitar a ocorrência e/ou reincidência das agressões, que costumam ser um problema de importância quando se pensa no aumento da gravidade da violência cometida, a Lei Maria da Penha assegura uma abordagem diferenciada da questão por instituir as medidas protetivas de urgência, concedidas de modo simplificado. Estas consistem em “um procedimento cautelar embora sem conteúdo cautelar. Deste modo, a ação para a obtenção da medida protetiva de urgência, por ser satisfativa dispensa o ajuizamento da ação principal em trinta dias” (DIAS, 2012, p.149).

Acerca das medidas de urgência que devem ser tomadas e aplicadas diante da violência contra a mulher, o artigo 19 da lei supracitada é enfático ao abordar algumas especificidades referentes à sua concessão:

[...]

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Entretanto, para que o que está disposto no artigo 19 da Lei n. 11.340/06 seja cumprido na sua totalidade, é preciso que a polícia seja acionada de modo que possa realizar o seu trabalho e informar ao Ministério Público, por exemplo, da situação existente. Para além do papel inerente à justiça, a vítima é a ponto principal da aplicabilidade da lei, haja vista que é ela que decide levar a denúncia para as instâncias superiores (DIAS, 2012).

Dessa forma, ao encontro dessa questão:

A autoridade policial deve tomar as providências legais (art. 10), previstas na Lei (art. 11) no momento em que tiver conhecimento de episódios que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e § 3.º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência de natureza cautelar ou satisfativa está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção

em sede de tutela de urgência. Só assim será formado expediente para deflagrar a concessão de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2015).

Então, quanto às medidas de urgência, podemos afirmar que são as primeiras e iniciais medidas existentes que visam a coibir qualquer ação que acarrete em danos às mulheres. Para que a justiça possa desempenhar o seu papel e aplicar o que está disposto na lei, todos os envolvidos precisam estar imbuídos e desempenhar suas funções de maneira idônea e correta, sempre preconizando a aplicação da lei e respeitando todos os seus princípios.

Por fim, de acordo com o que está disposto na Lei n. 11.340/06, nos artigos 22, 23 e 24, as medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas são as seguintes:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência do agressor com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas do agressor, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- VII - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- VIII - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IX - determinar a separação de corpos.
- X - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- XI - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- XII - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- XIII - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

Sendo assim, a finalidade das medidas protetivas centra-se no fato de “impedir atos ilícitos, o que justifica a possibilidade de o juiz impor a agressor deveres de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, no intuito de tutelar especificamente o resultado almejado pela ofendida” (DIAS, 2012, p. 149).

É importante destacar que por mais que as referidas medidas sejam fundamentais nas garantias dos direitos fundamentais das mulheres e que figurem como importante ferramenta na prevenção de novos casos de agressão, muitas vezes as mulheres continuam a ser agredidas e, certos casos, chegam a vir a óbito em decorrência da violência. Por conta disso, novas alternativas de coibição da violência de gênero se mostraram necessárias, dentre as quais se destaca a chamada Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015).

3.2 A LEI DO FEMINICÍDIO

Antes de se discorrer sobre a chamada Lei do Feminicídio, é essencial discorrer sobre os motivos que levaram à tipificação de tal crime. De acordo com os pressupostos de Oliveira (2017), no ano de 2013 passou a tramitar no Congresso Nacional uma proposta de lei sobre a temática em questão a partir de uma iniciativa da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da Violência contra a Mulher.

Alguns fatores foram essenciais ao surgimento dessa proposta, dentre os quais se destacam: os elevados índices de assassinato de mulheres no Brasil, que figurava, à época, entre os 10 países com maior número de mulheres assassinadas na década compreendida entre 2000 e 2010; a aprovação de leis específicas sobre o feminicídio no cenário internacional, sobretudo em países vizinhos da América Latina; e os avanços consideráveis nas políticas públicas no âmbito da violência contra as mulheres, em grande parte promovidos pela figura feminina na Presidência do Brasil (DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015).

Soma-se à tais fatores a questão das crescentes lutas das mulheres e da sociedade de um modo geral em cobrar ações do poder público no âmbito da violência de gênero. Nesse contexto, a Lei nº 13.104/15 introduziu, por meio de uma alteração no Código Penal, o feminicídio como sendo uma qualificadora do crime de homicídio, além de punir de forma mais rigorosa os agressores. A referida Lei dispõe o seguinte:

Homicídio qualificado § 2º [...]
Feminicídio
VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
§ 2º – A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015).

A partir do que é apresentado pela referida lei, fica evidente que as alterações instituídas não se limitaram somente à esfera legislativa, mas encontraram também correlações com o comportamento social em relação ao gênero feminino de modo a garantir e a assegurar os seus direitos. Ademais, o feminicídio ficou tipificado como um homicídio qualificado e hediondo, recebendo, a partir de então, maior severidade em seu tratamento no cenário jurídico (SIMIONATO; MICHILES, 2015).

Outro item de relevância a se tratar diz respeito aos intensos debates que envolveram a necessidade de nomear o fenômeno do feminicídio. Conforme as colocações de Oliveira (2017) o relatório final da CPMI da Violência contra a Mulher traz em seu texto variadas definições para o termo feminicídio:

‘o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres’ (p. 7); ‘termo cunhado para denominar a eliminação sistemática de mulheres’ (p. 975); ‘forma extrema de violência de gênero contra as mulheres’ (p. 998); ‘mortes de mulheres baseadas no gênero’ (p. 564); ‘assassinato relacionado a gênero’ (p. 1003); ‘instância última de controle da mulher pelo homem’ (p. 1003); ‘prática [...] antecedida pela clássica ameaça ‘se não ficar comigo, não ficará com mais ninguém!’ que compõe um sentimento de poder masculino.’ (p. 975); ou, apenas, ‘homicídios de mulheres’ (p. 339; 340; 341) (OLIVEIRA, 2017, p. 118).

Nesse sentido, fica claro que existem diferentes entendimentos sobre o que é, de fato, o feminicídio. Em um estudo sobre as origens da criação da Lei do Feminicídio, Oliveira (2017) buscou sistematizar as principais definições do termo com base na ótica de análise da questão. Inicialmente, pode se considerar o feminicídio como a morte de mulheres por serem mulheres, ocasião em que o sexo da vítima consiste em um elemento decisivo e determinante para o cometimento do crime. Sob outra ótica, temos a questão da violência de gênero: esse ponto de vista inclui não somente a questão do sexo da vítima, mas também a problemática da existência feminina em uma sociedade desigual no que diz respeito ao gênero. Inclui-se aqui a situação da dominação e superioridade masculina frente à figura da mulher.

De modo semelhante, é possível avaliar o tema sob a perspectiva da violência doméstica e familiar, quando a ênfase recai sobre o ambiente e a situação em que normalmente são cometidos os crimes de feminicídio: o cenário doméstico e/ou com o agressor sendo uma pessoa do círculo familiar ou afetivo da vítima. Outra definição do termo embasa-se no crime de ódio: considera a misoginia como a motivação do feminicídio, ou seja, o sentimento de desprezo pelas mulheres. Nesse viés normalmente se considera a questão da forma como os crimes são cometidos: com excesso de crueldade ou com imposição de violência de caráter sexual (OLIVEIRA, 2017).

Na ótica da Violência Sistêmica, se dá ênfase à questão ideológica que permeia a situação de violência e desigualdade contra a mulher. Conforme evidenciado pela CPMI da Violência contra a mulher,

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013, p. 1003).

Por fim, tem-se a concepção do feminicídio como o desfecho, o ato final de uma série de violências contínuas sofridas pela vítima. Sobre essa percepção é fundamental trazer as considerações tecidas por Pasinato (2011):

[...] outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicídio (PASINATO, 2011, p. 224).

Apesar da existência dessas diferentes concepções acerca do feminicídio, é essencial recordar que, conforme preconizado na Lei nº 13.104/15, os elementos necessários à qualificação do crime como feminicídio são: violência doméstica e familiar, e o menosprezo pela condição de mulher.

Vitagliano (2015) assevera que por mais que a referida lei seja considerada inovadora no cenário nacional do combate à violência de gênero, a qualificadora instituída é considerada subjetiva. O autor citado destaca que não houve, de fato, a instituição de uma medida de pudesse se mostrar realmente eficaz no combate à violência contra a mulher no Brasil.

O que ocorreu, conforme Hauser, Weiler e Belibio (2015) foi o atendimento às crescentes demandas da população quanto a instrumentos de coibição de violência de gênero sem considerar, entretanto, as fragilidades do sistema penal e a inexistência de medidas realmente efetivas no combate ao referido crime. Os autores revelam ainda que “[...] pensar em uma saída para a diminuição desta forma de violência e para o assassinato de mulheres implica, para além da mera alteração das normas penais, promover profundas mudanças na cultura machista e patriarcal presente na sociedade” (HAUSER; WEILER; BELIBIO, 2015, p. 04). Tais colocações nos levam a questionar a eficácia das respectivas legislações no enfrentamento da problemática da violência contra a mulher.

4 A EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

Antes de se discutir sobre a eficácia das medidas legais apresentadas no que tange ao combate da violência contra a mulher, é importante frisar a importância e o pioneirismo de tais legislações no cenário nacional, sobretudo da Lei Maria da Penha. Sabe-se que durante o período Colonial o país era legalmente regido pelas Ordenações Filipinas, as quais asseguravam ao marido o direito de matar sua esposa em caso de adultério ou suposição de traição (BAUAD; NATO, 2017).

Posteriormente, com a instituição da República, o cenário referente aos direitos das mulheres pouco mudou, haja vista que as mulheres casadas eram consideradas incapazes pelo Código Civil de 1916, e só podiam trabalhar ou assinar contratos com a autorização do marido. Apesar desse contexto ter melhorado de forma significativa até a sanção da Lei Maria da Penha, o controle da figura masculina sobre a mulher ainda perdura até os dias atuais justamente por conta da própria história da sociedade.

Mais do que individual, a violência doméstica é um fenômeno histórico e social. O conceito de que o homem é superior, deve subjugar a mulher e não permitir que ela decida sobre a própria vida foi construído e solidificado ao

longo dos séculos e se mantém até hoje, permeando toda a sociedade. Fatores como bebida, droga, ciúme e desemprego são meros estopins (WESTIN; SASSE, 2013, s/p.).

É justamente nesse contexto que se destaca a importância da Lei Maria Penha, sobretudo devido à cautela nos procedimentos que devem ser realizados para com a mulher, já descritos anteriormente nesse estudo. Apesar de ser considerada uma lei bastante rígida à época de sua sanção, ampliando a proteção da mulher e garantindo uma punição mais justa ao agressor, sua eficácia é maior quando se pensa a curto prazo. Isso porque ela não é capaz de sanar os problemas históricos de desigualdade de gênero que costumam culminar na violência contra a mulher (BAUAD; NATO, 2017).

Como uma das formas de contornar esse problema, e também de reprimir de forma ainda mais rígida os casos de violência contra a mulher, a Lei nº 13.104 de 2015 passou a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. O autor corrobora com tal posicionamento ao explicar que:

A Lei 13.104/15 alterou o art. 121 do CP para nele incluir o “feminicídio”, entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leiase, baseada no gênero). A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Com a novel Lei, o feminicídio passa a configurar a sexta forma qualificada do crime de homicídio, punido com pena de reclusão de 12 a 30 anos, etiquetado como delito hediondo, sofrendo os consectários da Lei 8.072/90. O § 2º-A foi acrescentado para esclarecer quando a morte da mulher deve ser considerada em razão da condição do sexo feminino: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (CUNHA, 2015, s/p.).

Apesar de ser evidente que a repressão não é a melhor solução para a diminuição da violência, não se pode negar que uma punição mais rígida é capaz de intimidar o agressor, ainda mais quando se pensa no cenário de vulnerabilidade no qual milhares de mulheres vivem no Brasil. Bauab e Nato (2017) discorrem ainda que as lutas das mulheres por meio do feminismo podem ser claramente visualizadas na Lei do Feminicídio, uma vez que esta busca, mesmo que indiretamente, uma redefinição das relações sociais entre gêneros e uma garantia dos direitos mínimos das mulheres.

Mesmo com os intensos esforços dos dispositivos legais citados e também dos movimentos sociais feministas, ainda não se vê um panorama otimista de mudança no âmbito da violência contra a mulher no Brasil. De acordo com dados disponibilizados pelo Senado Federal (com estatísticas completas apenas até o ano de 2016), foram registrados mais de 220 mil boletins de ocorrência de violência contra mulheres em 2016, sendo aproximadamente 102 mil referentes à ameaça, 94 mil referentes à lesão corporal dolosa, 18 mil relacionados à estupro, e outros 10 mil divididos em tentativa de estupro, tentativa de homicídio e homicídio doloso. Nesse mesmo ano, 4.635 mulheres foram assassinadas em território brasileiro, sendo que mais de 30% destas tiveram o seu próprio domicílio como local de óbito (BRASIL, 2019).

A partir de tais dados, observa-se que o caminho para a erradicação da violência contra a mulher é vagaroso no Brasil, contudo, um cenário ainda pior poderia existir caso as leis em estudo nessa pesquisa não estivessem em vigor. Mesmo com a complexidade do problema em questão, o legislador brasileiro não foi omissivo e buscou, mesmo que pela punição, modificar a mentalidade de muitos cidadãos brasileiros (BAUAB; NATO, 2017).

Em uma pesquisa divulgada em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o IPEA, avaliou-se a efetividade da Lei Maria da Penha bem como o seu impacto na redução das taxas de homicídios de mulheres no Brasil. A partir do uso de um método denominado “modelo de diferenças em diferenças” (no qual se confrontou os números de homicídios contra mulheres em seus lares com aqueles referentes ao homicídio de homens), e fazendo uso de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do SUS, verificou-se que a Lei Maria da Penha foi capaz de reduzir em 10% a taxa de homicídios contra as mulheres (IPEA, 2015).

Mesmo que a Lei Maria da Penha não tenha como foco o homicídio de mulheres, a pesquisa do IPEA partiu do pressuposto de que a última instância de violência doméstica é o homicídio e, sendo assim, a Lei Maria da Penha mostrou-se de fato efetiva. Isso se deve principalmente por conta da modificação do comportamento dos agressores e das vítimas por três principais meios:

- i) aumento do custo da pena para o agressor; ii) aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e iii) aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de

justiça criminal que atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. A conjunção dos dois últimos elementos seguiu no sentido de aumentar a probabilidade de condenação. Os três elementos somados fizeram aumentar o custo esperado da punição, com potenciais efeitos para dissuadir a violência doméstica (IPEA, 2015, p. 32).

Nesse ponto é importante destacar que a Lei Maria da Penha, por si só, não é capaz de reduzir as taxas de violência doméstica e também de homicídio contra as mulheres, sendo necessário que a sociedade e o poder público se mobilizem para a implantação de delegacias de mulheres e de juizados especiais para que as medidas instituídas de fato ocorram. Tal fato justifica a heterogeneidade dos efeitos da referida Lei em território nacional.

Abordando agora a efetividade da Lei do Feminicídio no âmbito da violência doméstica, é importante salientar que esta apenas agravou a pena para quem comete esse tipo de crime, sem se preocupar com o estabelecimento de medidas protetivas de maior eficácia ou com a instituição de políticas públicas que modifiquem as raízes do problema da violência. Ademais, por ser uma lei recente, há poucas pesquisas e dados estatísticos atualizados que permitam uma análise mais aprofundada de sua efetividade (CUNHA; NUNES, 2018).

Hauser (2016) corrobora com tais pensamentos ao afirmar que no contexto da sociedade brasileira, que ainda perpetua fortes traços culturais machistas e patriarcais, é extremamente difícil se obter resultados apenas com o aumento da rigidez da punição sem que haja, inculido nesse processo, ferramentas que levem à reflexão da sociedade quanto ao cenário da violência de gênero.

O principal problema apontado por diversos autores na Lei do Feminicídio reside no fato de que o “homicídio praticado contra mulher em razão de ódio de gênero já era um crime qualificado (motivo torpe) e hediondo (art. 1º, I, da L. n. 8.97/90)” (BELLOQUE, 2015, p. 4). Sendo assim, evidencia-se que a tipificação do feminicídio, bem como sua inclusão como qualificadora do homicídio de mulheres, surgiu como uma forma simbólica de amenizar esse problema, sem propiciar meios para resolver de fato essa questão.

De acordo com as colocações de Marques (2015), “é muito mais fácil para o Poder Legislativo atender aos anseios da população criando normas imediatistas, o que contribui para a atuação simbólica do Direito Penal, do que resolver efetivamente os verdadeiros problemas sociais” (MARQUES, 2015, p.17). Além do claro problema

da mentalidade patriarcal inculcada na população, existe ainda a questão da interpretação dos juizes nos casos de feminicídio, haja vista que o caráter machista e patriarcal encontra-se muitas vezes enraizado na dogmática jurídica.

É importante destacar nessa discussão o caráter simbólico que o Direito Penal adquire ao editar leis penais que possuem pouco ou nenhum efeito prático por conta da ausência de critérios que garantam sua efetividade ou sua aplicação. O Direito Penal Simbólico é definido como sendo

[...] uma onda propagandística dirigida especialmente às massas populares, por aqueles que, preocupados em desviar a atenção dos graves problemas sociais e econômicos, tentam encobrir que estes fenômenos desgastantes do tecido social são, evidentemente entre outros, os principais fatores que desencadeiam o aumento, não tão desenfreado e incontrolável quanto alarmeiam, da criminalidade (SANTORO FILHO, 2002, p. 161).

É justamente por conta desse simbolismo penal que diversos autores consideram que a instituição da qualificadora do feminicídio é responsável por criar uma percepção falsa de que a legislação já existente não tipificava o homicídio de mulheres por conta de seu gênero (o que já ocorria com a qualificadora do motivo torpe). Por outro lado, não se pode negar a gravidade e a brutalidade do problema da violência de gênero no país, o que requer o uso de todo e qualquer recurso no enfrentamento da questão:

Não usar o Direito Penal para estes delitos resultaria absurdo. Não nos equivoquemos, estamos falando de violência contra as mulheres. Não morreram. As mataram. Quando se estabelecem as agravantes do homicídio ou do homicídio qualificado, é para sancionar não quem as matou, senão como as mataram. É a lógica do mundo penal para poder estabelecer as qualificações. A partir deste ponto de vista se faz necessário um tipo penal que qualifique como estão matando estas mulheres e em que condições – que não são as mesmas que contém o homicídio qualificado. Quando falamos da perda da vida o conceito de uma intervenção mínima do Direito Penal é inadmissível. O direito é uma ferramenta de defesa para as mulheres (YLLAN, 2011 apud RODRIGUES, 2016, p. 67-68).

Enfatiza-se aqui, nesse contexto, que apesar da válida tentativa, o ramo do Direito Penal, sozinho, não é capaz de realizar uma mudança social que culmine na redução dos casos de feminicídio, sendo necessário o desenvolvimento de políticas específicas que visem solucionar as bases desse problema que já é visto como “comum” por muitos cidadãos brasileiros.

Dessa forma, um tratamento penal diferenciado, aliado a políticas públicas e criminais de real efetividade na área, podem sim impactar, de forma positiva, os índices de feminicídio existentes no Brasil. Conforme postula Gomes (2015), com a lei do feminicídio a violência contra a mulher passou a ter contornos mais relevantes no ordenamento jurídico nacional, e o que deve ser buscado, a partir de então, é uma união de esforços entre a assistência às mulheres, a prevenção da violência de gênero, o acesso aos direitos humanos e também a punição efetiva do agressor.

Segundo o autor supracitado,

É tarefa árdua falar em punição, contudo, sabe-se que este é o limite do direito penal que está sendo evocado em casos que denotam barbárie e violação aos direitos humanos. A violência em questão, não é algo menor, com baixo potencial ofensivo, mas trata-se da vida e de múltiplas violências infligidas antes e depois da prática do assassinato, além do significado expresso no assassinato de uma mulher em razão do gênero. Portanto, trata-se de fenômeno de difícil, mas necessário enfrentamento, que passa pelas vias da punição (GOMES, 2015, p. 207).

Sendo assim, mesmo que uma única lei de caráter penal não possa prevenir ou reduzir os índices de violência, ela pode fomentar discussões para o desenvolvimento de políticas que visem prevenir ou erradicar uma questão que é muitas vezes banalizada pela sociedade.

Apesar das críticas apresentadas à referida legislação, que correspondem ao posicionamento de diversos doutrinadores no país, não se deve olvidar que o campo jurídico é, acima de tudo, discursivo. A tipificação do feminicídio garante a sua existência no âmbito legal brasileiro e também reconhece os direitos por ele violados, além de se constituir em uma ferramenta de resistência, uma vez que mais do que crer na efetividade ou na eficácia do Direito Penal em si, “recorrer a ele representa posicionar-se politicamente em meio a disputas de poder. O poder de nomear, o poder de dizer o que é importante definir no imaginário social, como grave, como crime, ou não” (GOMES, 2015, p. 207).

5 CONCLUSÃO

Por meio das reflexões desenvolvidas no presente trabalho, foi possível demonstrar que a violência de gênero se relaciona de forma íntima com a inferioridade

imposta à mulher social e historicamente. A construção do gênero feminino com base em um modelo de sociedade patriarcal que perdurou por anos – e ainda perdura – na história mundial acabou levando a uma naturalização, e também uma aceitação, da prática da violência contra as mulheres.

Com o avançar das lutas do movimento feminista, dois importantes instrumentos legais foram instituídos no Brasil com a finalidade de prevenir e erradicar a violência de gênero em todas as formas na qual essa se apresenta. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.304/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) buscam revelar a desigualdade existente entre os sexos que se encontra impregnada em todos os setores da sociedade, e também incentivar as mulheres, sobretudo as que vivem em situação de vulnerabilidade, a lutarem por condições dignas de vida.

Ao se pensar em curto prazo, as referidas legislações resolvem o problema de forma parcial, ao mesmo tempo em que lotam o sistema penitenciário e aumentam o número de processos em uma justiça morosa e muitas vezes pouco efetiva. Por outro lado, em longo prazo, espera-se que exista uma mudança de mentalidade da sociedade acompanhada de uma reeducação cultural e erradicação do machismo e da violência de gênero.

É preciso, entretanto, manter-se realista quanto a esse problema tão presente em nossa sociedade. A efetividade das leis penais depende diretamente da garantia de sua aplicação e, no caso das leis mencionadas, isso só ocorrerá mediante a instituição de políticas que favoreçam a fiscalização do cumprimento das medidas instituídas, que assegurem a existência de um efetivo policial e administrativo capaz de atender as demandas da comunidade, e que favoreçam a educação e a mudança de comportamento da sociedade quanto à cultura da violência de gênero.

REFERÊNCIAS

BAUAB, Letícia Figueira; NATO, Daniel Fernandes. A Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha como efetividade a curto prazo na luta pela igualdade de gênero e do feminismo no Brasil. **Revista de Estudos Legislativos**, v.11, n. 11, p. 111-134, 2017.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Feminicídio**: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_femicidiomaio2015.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Painel de Violência contra Mulheres. 2019. Disponível em: <http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=senado%2FPainel%20OMV%20-%20Viol%C3%Aancia%20contra%20Mulheres.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true>. Acesso em: 02 dez. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório Final. Brasília, julho de 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entendaaviolencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inqueritosobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso: 02 dez. 2019.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos/2>. Acesso em: 08 jun. 2020.

CUNHA, Paulo Henrique; NUNES, Renato de Souza. A efetividade do feminicídio como qualificadora do homicídio. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia**, v. 3, n. 1, p. 39-51, 2018.

CUNHA, Renata Maria Fagundes. Análise da Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha: Lesão ao Princípio da Igualdade. **Revista Iob De Direito Penal e Processual Penal**, n. 57, p.119-142, ago./set. 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei do Feminicídio: breves comentários. **JusBrasil**, ago. 2015. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>. Acesso em: 20 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre**: Justiça e os crimes contra as mulheres. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 114, a. 23, p. 225-239, maio/jun. 2015.

GIL, Antônio Costa. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Claudia Albuquerque; BATISTA, Mirela Fernandes. **Feminicídio**: paradigmas para análise da violência de gênero com apontamentos à Lei Maria da Penha. 2017. Disponível em: http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/57571c15-0bd8-498c-baca-599dde5e74cf/artigo_gtmdir_claudia-mirela_vii-spi.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 01 dez. 2019.

GOMES, Izabel Solysko. Feminicídio e Possíveis Respostas Penais: Dialogando com o Feminismo e o direito penal. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito**, n. 1, p. 200-215, 2015.

HAUSER, Ester Eliana. **Política Criminal**. Ijuí: Unijuí, 2010.

HAUSER, Ester Eliana; WEILER, Ana Luísa Dessoy; BELIBIO, Daniela. **A Lei do Feminicídio e o uso simbólico do direito penal**: considerações sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no Brasil. São Paulo: Salão do Conhecimento, 2015.

IPEA. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. **Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

LEAL, João José. **Violência doméstica contra a mulher**: breves comentários à lei nº 11.340/2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9096/violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 08 jun. 2014.

MAMELUQUE, Letícia. **Aspectos gerais da Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/lei_maria_da_penha.pdf. Acesso em: 11 Jun. 2014.

MARQUES, Carlos Gonçalves Vaz. **Feminicídio**: uma nova qualificadora no tipo penal de homicídio contra a mulher por razões de gênero. 2015, 30f. Artigo (Especialização em Direito Penal) – Universidade Anhanguera, 2015.

MONTEIRO, Laura. **A efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha na prevenção do crime de feminicídio**. 2016. 71f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2016.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas. **Do pensamento feminista ao Código Penal**: o processo de criação da Lei do Feminicídio no Brasil. 2017. 207f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 220-229, 2011.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil**: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero. 2016. 83f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado**: da incapacidade à igualdade de direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SANTORO FILHO, Antônio Carlos. **Bases críticas do direito criminal**. Leme: LED, 2002

SIMIONATO, Girlene Nascimento; MICHILES, Ronaldo. Feminicídio: uma realidade brasileira. **Revista de Produção Acadêmico-Científica**, v. 2, n.1, 2015.

STECANELLA, Nilda. **Mulheres e direitos humanos**: desfazendo imagens, (re) construindo identidades. Caxias do Sul: São Miguel, 2009.

TELES, Maria Amélia; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **Violência contra mulher**. Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo323.shtml>. Acesso em: 20 jun. 2014.

VITAGLIANO, Douglas. **Mais um Retrocesso**: Inflacionando o Punitivismo (Lei n. 13.142). Empório do Direito, 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/mais-umretrocesso-inflacionando-o-punitivismo-lei-n-13-142-por-daniella-vitagliano/>. Acesso em: 01 dez. 2019.

WESTIN, Rodrigo; SASSE, Carolina. Na época do Brasil Colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher. **Jornal do Senado Federal**, Brasília, 4 jul. 2013. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitiaque-marido-assassinasse-a-propria-mulher>. Acesso em: 02 abr. 2020.

Artigo recebido em: 16/10/2020

Artigo aceito em: 10/12/2020

Artigo publicado em: 23/02/2022